



**ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA – OAB/SP 142.624**

## **PARECER JURÍDICO**

Acuso o recebimento do presente procedimento Administrativo, o qual tem por finalidade a contratação direta de serviços de calha, colocação de canos em PVC, e ainda mão de obra pra instalação, no prédio sede da Câmara Municipal de Sandovalina/SP.

### **DOS FATOS**

Conforme se observa dos autos, em especial o LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA SOBRE A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO, referente ao Procedimento licitatório nº 01/2021, o qual teve por objeto à reforma do telhado do referido prédio, o mesmo não contemplou os serviços ora objeto da presente análise, bem como não se pode efetuar o devido aditamento, em face de que o mesmo já teria alcançado o percentual de 50% autorizado por Lei em caso de Reforma.

Neste tópico, temos que observar que o limite de 50% foi alcançado em face de falhas no projeto original, o qual por exemplo, já no primeiro aditivo daquele procedimento, necessitou de um acréscimo de 20,066% em face do cálculo errôneo na quantidade de ferro.

Aquela etapa da obra a qual foi licitada já se encontra encerrada, inclusive com o recebimento da obra por parte do Engenheiro responsável, o qual entregou o laudo acima mencionado.

Nos termos da Legislação pertinente, tanto na Lei 8666/93 a qual em seu artigo 24 dispõe que o limite de dispensa de licitação para obras de engenharia é de R\$ 15.000,00.

**Art. 24 - I -** para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Já nos termos da Lei 14133/2021, art. 75 os valores de dispensa de licitação são os seguintes:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

*Luiz Henrique*



**ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA – OAB/SP 142.624**

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ainda, quanto à aplicação do artigo 75 da NLL, já se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, quanto à sua aplicabilidade, conforme segue:

GRUPO I –

CLASSE VII –

Plenário TC 008.967/2021-0

Natureza: Administrativo. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União. Representação legal: não há SUMÁRIO: **ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.**

...

20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que “entra em vigor na data de sua publicação” (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.

21. Nesse contexto, entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Henrique'.



**ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA – OAB/SP 142.624**

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

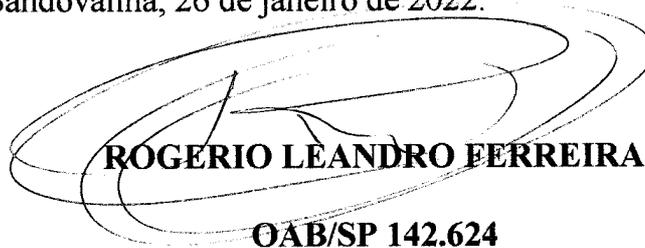
Relator

Desta forma, os valores apontados nos orçamentos anexos aos autos o são inferiores ao valores de limite de dispensa de licitação, sendo que neste ponto, observo que no referido valor deverá ser observado ainda a aquisição de CANO DE PVC e mão de obra, uma vez se tratar de um mesmo evento.

Desta forma, **OPINA** esta assessoria pelo acolhimento do pedido de dispensa de licitação para os serviços de de calha, colocação de canos em PVC, e ainda mão de obra pra instalação, no prédio sede da Câmara Municipal de Sandovalina/SP, desde que respeitados os valores e limites acima mencionados.

No momento, é o que tenho a me manifestar, sendo que o presente PARECER possui caráter meramente opinativo, ficando a decisão de acolher ou não à cargo desta Presidência.

Sandovalina, 26 de janeiro de 2022.

  
**ROGERIO LEANDRO FERREIRA**  
**OAB/SP 142.624**

*João Augusto Ribeiro Nardes*